



Circular Sinapro-SP Nº 06.2012

A/C: Depto: Recursos Humanos / Financeiro
Carnaval

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

Prezada Filiada,

A Convenção Coletiva dos Publicitários prevê em sua cláusula 37 – Carnaval – que: “No carnaval, a segunda, terça e quarta-feira até as 12 horas, não serão trabalhadas e nem compensadas, sendo consideradas como descanso remunerado”.

Portanto, a cláusula dispõe expressamente que não deverá haver qualquer prejuízo ao empregado. Assim, a empresa está impedida de obrigar o trabalho nesses dias (exceto no caso de horas extras), bem como considerar horas a serem compensadas no futuro pelo empregado.

Muito embora a Convenção Coletiva traga tal benefício ao empregado, a Lei 9.093/95 que dispõe sobre os feriados civis, esta estabelece que sejam feriados somente aqueles declarados em Lei Federal ou Estadual, quando se tratar da data magna do Estado.

Não obstante, a [Lei nº 10.607/2002](#), que dispõe sobre os feriados nacionais, alterou o art. 1º da Lei nº 662/49, concomitante com a Lei 6.802/80, estabelecendo que sejam feriados nacionais os dias:

- 1º de janeiro → (Confraternização Universal - Ano Novo);
- 21 de abril → (Tiradentes);
- 1º de maio → (Dia do Trabalho);
- 7 de setembro → (Independência do Brasil);
- 12 de outubro → (Nossa Senhora Aparecida);
- 2 de novembro → (Finados);
- 15 de novembro → (Proclamação da República); e
- 25 de dezembro → (Natal).

Como bem se observa, não está incluso dentre os feriados nacionais o feriado de carnaval, sendo necessário, portanto, analisar se o mesmo encontra-se previsto na legislação municipal, uma vez que a legislação federal outorga aos municípios a criação dos feriados não previstos na legislação federal.

Ao analisarmos a legislação municipal de São Paulo, observa-se que não há previsão do carnaval como feriado municipal.

Desse modo como no caso de São Paulo não há lei municipal estabelecendo que o período do carnaval seja feriado, o trabalho neste dia é considerado normal e o não comparecimento ao trabalho poderá acarretar prejuízos salariais ao empregado, caso não existisse previsão em contrário em Convenção Coletiva.

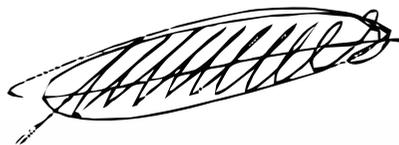
Reiteramos que, apesar de o Carnaval não ser tratado como feriado em nossa legislação municipal, a Convenção Coletiva de Trabalho traz a garantia de descanso aos empregados abrangidos pela categoria.

Filiado à



As dúvidas poderão ser dirimidas pelo escritório de advocacia Gambôa Advogados, que presta consultoria Jurídica a esta entidade no telefone (11) 3819-3300 ou email fabiana@gamboa.adv.br / gamboa@gamboa.adv.br

Atenciosamente,



Francisco Sales Romeu de Moraes
Diretor Executivo

Filiado à

